



# ULTRA PLACAS E IMPRESSÕES

RUA DOS PARIQUIS Nº2379

CEP 66045-290, JURUNAS, BELEM-PA

CNPJ: 31.833.470/0001-60 Fone: 98072-5809

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MUANÁ -**

**Ref. Edital de Pregão nº 90007/2024**

A empresa ULTRA PLACAS E IMPRESSÕES, inscrita no CNPJ: 31.833.470/0001-60, sediada na rua dos Pariquis, 2379, Bairro da Cremação, Belém -PA, CEP:66.045-290, através de sua representante legal Luma Danin Costa, vem diante de Vossa Senhoria apresentar:

## **RECURSO**

Contra decisão do Pregoeiro que nos inabilitou no certame, apesar de ter apresentado melhor proposta ao erário e toda documentação requerida no edital e ter habilitado a empresa ROYAL COMERCIO E SERVICOS LTDA apesar de apresentar **documentação falsa.**

### **1-DA TEMPESTIVIDADE DESTES RECURSO**

Antes do cerne meritório, registra-se a tempestividade deste Recurso, devendo ser, por isso, processado e julgado nos termos da Lei. Para demonstrar sua tempestividade, transcreve-se o artigo 165, da Lei nº14.133/2021:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I -recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;



# ULTRA PLACAS E IMPRESSÕES

RUA DOS PARIQUIS Nº2379

CEP 66045-290, JURUNAS, BELEM-PA

CNPJ: 31.833.470/0001-60 Fone: 98072-5809

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II -pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Considerando que a Recorrente foi intimada da decisão no dia 19/03/2025, e que o prazo para a apresentação deste Recurso será até o dia 24/03/2025, conforme estabelecido no site Compras publicas, tem-se que este Recurso Administrativo é tempestivo.

## II DOS FATOS -

Ilustríssimo esse recurso visa a Anulação de nossa inabilitação uma vez que a documentação requerida é a documentação obtida toda dentro do Livro diário que é o documento mais completo do Balanço Patrimonial de qualquer empresa.

Ocorre que a empresa foi inabilitada por esta motivação:

19/03/2025 09:11:35 - Sistema - Motivo: Não atendeu as exigências do edital, item 8.23.5 considerando que não apresentou a demonstração das mutações do patrimônio líquido, demonstração do fluxo de caixa, demonstração do resultado abrangente e 8.24.4

Como sabemos Grupo patrimônio líquido é um grupo que é demonstrado dentro da DMPL, e esse mesmo grupo, o fluxo de caixa e todas as outras demonstrações constam de forma completa no livro diário e dentro do balanço patrimonial que é um sub grupo do passivo.

Portanto, não há do que se falar em Inabilitação por falta de documentação, uma vez que a documentação requerida foi juntada no processo licitatório

da aceitação da empresa Vencedora do processo licitatório, uma vez que a mesma apresentou **DECLARAÇÃO FALSA** se beneficiando do favorecimento para empresas ME/EPP, mesmo a empresa não se enquadrando há mais de 2 anos neste benefício.

Cabe salientar que os atestados usados pela empresa Recorrida não suprem nem 20% do objeto licitado,



# ULTRA PLACAS E IMPRESSÕES

RUA DOS PARIQUIS Nº2379

CEP 66045-290, JURUNAS, BELEM-PA

CNPJ: 31.833.470/0001-60 Fone: 98072-5809

E que um dos atestados apresentados no certame, sendo mais claro o da Prefeitura de Bujaru se trata de um contrato que a empresa **também foi vitoriosa usando Declaração falsa no processo se declarando EPP**

## **2.1 - DA ELIMINAÇÃO DA EMPRESA ROYAL COMERCIO E SERVICOS LTDA**

A empresa vencedora apresentou **proposta superior a 25%** da empresa Recorrente, demonstramos ter a melhor economia ao erário, ponto principal de um processo licitatório, cabe salientar que a mesma ganhou todos os itens do processo licitatório mesmo apresentando documentação irregular, vejamos o que trata o princípio da eficiência:

### ***Princípio da Eficiência***

*O princípio da eficiência estabelece que o agente público deve sempre se empenhar em obter o melhor resultado com o mínimo de recursos.*

*Ou seja, trata-se de um princípio fundamental das licitações, pois um dos principais objetivos desse tipo de processo seletivo é conseguir o menor gasto possível.*

### **2.1.2 - DA JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO FALSA**

Ilustríssimo como podemos analisar a empresa recorrida além de apresentar proposta superior a recorrente, juntou nos autos a Declaração de benefício de ser EPP, entretanto, trata-se de juntada de declaração falsa, uma vez que a empresa juntou os balanços de 2023 e 2024 e ambos a empresa já fatura mais de R\$ 4.800.000,00 Vejamos os faturamentos juntamos nos autos do processo:

Balanço 2023

**ROYAL COMERCIO E SERVICOS LTDA**  
CNPJ: 42.292.768/0001-26  
NIRE: 15201776629  
RUA 28 DE SETEMBRO, 826 – ALTOS  
REDUTO – BELÉM – PARÁ.  
CEP – 66.053-355.



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=c1g8RbSMUMzjdYqFvU1nAkchav2-K72jyVYD11DmlwX\_BDMXow  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 85679127253-RODRIGO DO CARMO NOGUEIRA | 04012296299 -JULIANA GUTMARAES BARROS RIBEIRO

**DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2023**

<b>1</b>	<b>RECEITA BRUTA OPERACIONAL</b>	<b>R\$ 13.389.534,56</b>
*	VENDAS DE MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	R\$ 13.389.534,56
<b>2</b>	<b>DEDUÇÕES DE VENDAS</b>	<b>(R\$ 3.388.211,83)</b>
*	VENDAS CANCELADAS DE COMÉRCIO E SERVIÇOS	(R\$ 355.482,25)
*	ICMS	(R\$ 2.544.011,57)
*	PIS S/FATURAMENTO	(R\$ 87.031,97)
*	COFINS S/FATURAMENTO SERVIÇO	(R\$ 401.686,04)
<b>3</b>	<b>RECEITA LÍQUIDA OPERACIONAL</b>	<b>R\$ 10.001.322,73</b>
*	RECEITA LÍQUIDA	R\$ 10.001.322,73
<b>4</b>	<b>CUSTOS DAS VENDAS</b>	<b>R\$ 2.008.430,18</b>
*	DOS SERVIÇOS E MERCADORIAS VENDIDOS	R\$ 2.008.430,18
<b>5</b>	<b>LUCRO BRUTO OPERACIONAL</b>	<b>R\$ 7.992.892,55</b>
*	LUCRO BRUTO COMERCIAL	R\$ 7.992.892,55
<b>6</b>	<b>DESPESAS/RECEITAS OPERACIONAIS</b>	<b>(R\$ 5.455.646,76)</b>
*	DESPESAS COM VENDAS	(R\$ 1.146.267,05)
*	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(R\$ 2.896.931,70)
*	DESPESAS TRIBUTÁRIAS	(R\$ 330.163,52)
*	DESPESAS FINANCEIRAS	(R\$ 1.082.284,49)
<b>7</b>	<b>RESULTADO OPERACIONAL ANTES DO IR E CSLL</b>	<b>R\$ 2.537.245,79</b>
<b>8</b>	<b>PROVISÕES IRPJ E CSLL</b>	<b>(R\$ 506.124,41)</b>
*	PROVISÃO P/ IMPOSTO DE RENDA	(R\$ 361.517,43)
*	PROVISÃO P/ CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(R\$ 144.606,97)
<b>8</b>	<b>RESULTADO OPERACIONAL</b>	<b>R\$ 2.031.121,38</b>
<b>9</b>	<b>LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO</b>	<b>R\$ 2.031.121,38</b>

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial, cujo Ativo e Passivo estão uniformes na mesma importância de R\$ 4.209.838,94 (QUATRO MILHÕES E DUZENTOS E NOVE MIL E OITOCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), estando de acordo com os documentos entregues à contabilidade pela empresa.

Ressalvamos que a responsabilidade do profissional contabilista fica restrita apenas ao aspecto meramente técnico desde que reconhecidamente operou com elementos dados e comprovantes fornecidos pela gerencia da firma que responsabiliza pela sua exatidão e veracidade, bem como pelos estoques considerados levantados pela referida gerencia e sob sua total e exclusiva responsabilidade.

Vejamos agora o Balanço de 2024:

ROYAL COMERCIO E SERVICOS LTDA  
CNPJ: 42.292.768/0001-26  
NIRE: 15201776629 RUA 28 DE SETEMBRO, 826 – ALTOS  
REDUTO – BELÉM – PARÁ.  
CEP – 66.053-355.



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ok-r2jg133NvukpaDxEPRQg&chave2=k72jyVYD11Dmlux\_BDMXow  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 85679127253-KORR100 DO CARMO NOGUEIRA (040101229299-JULIANA GUIMARAES BARROS RIBEIRO)

**DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2024**

<b>1 RECEITA BRUTA OPERACIONAL</b>	<b>R\$ 14.158.789,45</b>
* VENDAS DE MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	R\$ 14.158.789,45
<b>2 DEDUÇÕES DE VENDAS</b>	<b>(R\$ 3.552.077,66)</b>
* VENDAS CANCELADAS DE COMÉRCIO E SERVIÇOS	(R\$ 345.111,85)
* ICMS	(R\$ 2.690.170,00)
* PIS S/FATURAMENTO	(R\$ 92.032,13)
* COFINS S/FATURAMENTO	(R\$ 424.763,68)
<b>3 RECEITA LÍQUIDA OPERACIONAL</b>	<b>R\$ 10.606.711,79</b>
* RECEITA LÍQUIDA	R\$ 10.606.711,79
<b>4 CUSTOS DAS VENDAS</b>	<b>R\$ 3.539.697,36</b>
* DOS SERVIÇOS E MERCADORIAS VENDIDOS	R\$ 3.539.697,36
<b>5 LUCRO BRUTO OPERACIONAL</b>	<b>R\$ 7.067.014,43</b>
* LUCRO BRUTO	R\$ 7.067.014,43
<b>6 DESPESAS/RECEITAS OPERACIONAIS</b>	<b>(R\$ 4.223.616,17)</b>
* DESPESAS COM VENDAS	(R\$ 989.155,06)
* DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(R\$ 1.810.139,65)
* DESPESAS TRIBUTÁRIAS	(R\$ 431.068,43)
* DESPESAS FINANCEIRAS	(R\$ 993.253,02)
<b>7 RESULTADO OPERACIONAL ANTES DO IR E CSLL</b>	<b>R\$ 2.843.398,26</b>
<b>8 PROVISÕES IRPJ E CSLL</b>	<b>(R\$ 1.023.319,41)</b>
* PROVISÃO P/ IMPOSTO DE RENDA	(R\$ 479.621,89)
* PROVISÃO P/ CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(R\$ 543.697,51)
<b>8 RESULTADO OPERACIONAL</b>	<b>R\$ 1.820.078,85</b>
<b>9 LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO</b>	<b>R\$ 1.820.078,85</b>

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial, cujo Ativo e Passivo estão uniformes na mesma importância de R\$ 5.855.685,43 (CINCO MILHÕES E OITOCENTOS E CINQUENTA E CINCO MIL E SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), estando de acordo com os documentos entregues à contabilidade pela empresa.

Ressalvamos que a responsabilidade do profissional contabilista fica restrita apenas ao aspecto meramente técnico desde que reconhecidamente operou com elementos dados e comprovantes fornecidos pela gerencia da firma que responsabiliza pela sua exatidão e veracidade, bem como pelos estoques considerados levantados pela referida gerencia e sob sua total e exclusiva responsabilidade.

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.

**BELÉM (PA) 31 DE DEZEMBRO DE 2024**

JULIANA GUIMARAES BARROS RIBEIRO  
CPF: 040.122.962-99  
RG n° 7790016 PC/PA

RODRIGO DO CARMO NOGUEIRA  
CRC: PA-017870/O3  
CPF: n° 856.791.272-53

Como Podemos analisar a empresa Recorrida tem receita superior a 200% das empresas enquadradas no benefício da lei Complementar 123/2006 referente as ME/EPP

Ocorre que se beneficiar da lei de forma ilegal configura crime previsto no art. 299 do Código Penal



# ULTRA PLACAS E IMPRESSÕES

RUA DOS PARIQUIS Nº2379

CEP 66045-290, JURUNAS, BELEM-PA

CNPJ: 31.833.470/0001-60 Fone: 98072-5809

- **Art. 299. CP - A apresentação de uma declaração falsa em licitação configura um crime, previsto no artigo 299 do Código Penal.**

A apresentação de documentos falsos ou adulterados é um ato lesivo à Administração Pública, mesmo que a empresa não tenha ganho nada. Portanto, **a apresentação de uma declaração falsa de ME/EPP caracteriza fraude à licitação, violando o princípio da isonomia.**

## VENCEDORES DO PROCESSO

Prefeitura Municipal de Muaná  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ  
Registro de Preços Eletrônico - 07/2025

ROYAL COMERCIO E SERVICOS LTDA Tipo: EPP/SS - LC123: Sim - Documento 42.292.768/0001-26 - Endereço: Rua Dois de Junho - CEP: 67033215 - UF: PA - Município: Ananindeua - Telefone: (91) 99145-6267

Vejamos os julgados do TCU sobre o tema:

### **Acórdão 1607/2023: fraude sem necessidade de vantagem econômica**

O TCU foi direto ao ponto no Acórdão **1607/2023**: se uma empresa entra numa licitação se dizendo ME ou EPP para aproveitar os benefícios da Lei Complementar 123/2006, e um dos sócios tem mais de 10% do capital de outra empresa que não se encaixa nessa categoria, isso já é fraude.

Não importa se a empresa realmente ganhou algo com isso ou não. Basta ter participado de forma irregular para cair na malha da lei.

Esse entendimento não é novo, é só mais um reforço do que o TCU já havia deixado claro em decisões anteriores, como no Acórdão 61/2019.

Em resumo: não é necessário lucrar ou tirar vantagem para ser considerado fraudador.

Se entrar na licitação com informações falsas ou com aquele jeitinho de querer levar vantagem, prepare-se para enfrentar as consequências. Aqui, a tolerância é zero, e o TCU não perde tempo em enquadrar quem tenta burlar as regras.



# ULTRA PLACAS E IMPRESSÕES

RUA DOS PARIQUIS Nº2379

CEP 66045-290, JURUNAS, BELEM-PA

CNPJ: 31.833.470/0001-60 Fone: 98072-5809

O TCU tem sido firme e direto quando se trata de lidar com fraudes em declarações de ME ou EPP.

- **Acórdão 1.702/2017-TCU-Plenário:** Aqui, o TCU deixou bem claro que não tem essa de "não foi por maldade". Apresentou uma declaração falsa de ME ou EPP? Já configurou fraude à licitação, independentemente de dolo ou má-fé. Não tem desculpa.
- **Acórdão 2.891/2019-TCU-Plenário:** Mais um golpe duro. Esse acórdão reforçou que a empresa pode levar a [penalidade](#) de inidoneidade mesmo que não tenha ganhado nenhum benefício direto. Em outras palavras: "não me importa se você ganhou ou não, mentiu, pague o preço".
- **Acórdão 1.488/2022-TCU-Plenário:** Este reforçou ainda mais a ideia de que a simples participação irregular em licitações, com falsidade no enquadramento de ME ou EPP, já é suficiente para a [sanção](#) de inidoneidade. Não precisa ter levado um centavo de vantagem - só a tentativa de burlar as regras já basta.

Destarte, verificamos que o atestado apresentado pela empresa Recorrida é referente a um processo que foi vitoriosa também apresentando Declaração de ME/EPP mesmo sem ter o direito de favorecimento respectivo da lei complementar 123/2006

Por conseguinte, observamos que não se trata de erro isolado, e sim de ato irregular contínuo no intuito de se beneficiar de um dispositivo de forma **ILEGAL**.

Vejamos:

## VENCEDORES DO PROCESSO

Prefeitura Municipal de Bujaru  
Prefeitura Municipal de Bujaru  
Registro de Preços Eletrônico - 022/2023

ROYAL COMERCIO E SERVICOS LTDA | Tipo: EPP/SS - LC123: Sim - Documento 42.292.768/0001-26 - Endereço: Rua Dois de Junho - CEP: 67033215 - UF: PA - Município: Ananindeua - Telefone: (91) 99145-6267



# ULTRA PLACAS E IMPRESSÕES

RUA DOS PARIQUIS Nº2379

CEP 66045-290, JURUNAS, BELEM-PA

CNPJ: 31.833.470/0001-60 Fone: 98072-5809

Concluindo, fica prisma que a empresa tentou ludibriar o Ilustríssimo Senhor Pregoeiro no processo licitatório, afim de obter vantagem, mesmo não sendo empresa detentora dos benefícios da lei complementar 123/2006

Diante o exposto, com base nos fatos e fundamentos acima referenciados, e acreditando na lisura do processo licitatório a Requerente vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, requerer o que segue:

- I) O recebimento do presente Recurso Administrativo, tempestivo
- II) Que, nos termos do Edital, seja-lhe concedido efeito suspensivo, até o deslinde deste Recurso;
- III) Que, a empresa recorrente seja Habilitada nos autos, tendo em vista que apresentou melhor proposta ao erário e por ter apresentado toda documentação requerida, conforme demonstrações na fase recursal.
- IV) Que, no mérito, seja-lhe dado total provimento, reconhecendo as ilegalidades das HABILITAÇÕES da empresa ROYAL COMERCIO E SERVICOS LTDA, como de rigor, dando-se seguimento ao certame
- V) IV) Por derradeiro, se requer, caso necessário, o encaminhamento do presente Recurso Administrativo para análise da Autoridade Superior, nos moldes acima requeridos, com o consequente provimento total do presente Recurso Administrativo em atenção ao interesse público, ao objetivo da proposta mais vantajosa, ao princípio da igualdade entre os licitantes e da ampla concorrência.

Belém, 23 de março de 2025.

COSTA IMPRESSOES  
LTDA:31833470000160

Assinado de forma digital por  
COSTA IMPRESSOES  
LTDA:31833470000160  
Dados: 2025.03.24 08:53:53 -03'00'

---

**Luma Danin Costa**  
**Representante Legal**

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ**

**REF: PREGÃO SRP Nº 07/2025**

**SR. IRACEMA DO S. DE S. NOGUEIRA CRUZ**

**MD. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANA**

**SENHORA PREGOEIRA/AGENTE DE CONTRATAÇÃO,**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO.**

A empresa **ROYAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº: 42.292.768/0001-26, por intermédio de sua Representante legal, a Sra. Juliana Guimarães B. Ribeiro, portador da Carteira de Identidade Nº 7790016 PC/PA e do CPF Nº 040.122.962-99, vem apresentar nos termos do ART. 165 § 4º da Lei 14.133/2021, as devidas **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO** interpostos pela empresa **COSTA IMPRESSOES LTDA**, já qualificada nos autos do processo em apreço, em decorrência da decisão desta administração Licitação- Pregão Eletrônico SRP Nº 07/2025, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO.**

## **1.DAS PRELIMINARES**

### **1.1. DA TEMPESTIVIDADE:**

É a presente Contrarrazões do Recurso Administrativo, plenamente tempestiva, uma vez que o prazo se encerra dia 27/03/2025, às 14:00 hs. Conclui-se, portanto, pela **TEMPESTIVIDADE** desta peça.

## **2. DO DIREITO, DOS FATOS E FUNDAMENTOS:**

### **2.1. DOS FATOS:**

A empresa Recorrente em suas Razões Recursais apresenta os seguintes fatos:

Ilustríssimo esse recurso visa a Anulação de nossa inabilitação uma vez que a documentação requerida é a documentação obtida toda dentro do Livro diário que é o documento mais completo do Balanço Patrimonial de qualquer empresa. Ocorre que a empresa foi inabilitada por esta motivação:

19/03/2025 09:11:35 - Sistema - Motivo: Não atendeu as exigências do edital, item 8.23.5 considerando que não apresentou a demonstração

das mutações do patrimônio líquido, demonstração do fluxo de caixa, demonstração do resultado abrangente e 8.24.4 Como sabemos Grupo patrimônio líquido é um grupo que é demonstrado dentro da DMPL, e esse mesmo grupo, o fluxo de caixa e todas as outras demonstrações constam de forma completa no livro diário e dentro do balanço patrimonial que é um sub grupo do passivo.

Portanto, não há do que se falar em Inabilitação por falta de documentação, uma vez que a documentação requerida foi juntada no processo licitatório da aceitação da empresa Vencedora do processo licitatório, uma vez que a mesma apresentou **DECLARAÇÃO FALSA** se beneficiando do favorecimento para empresas ME/EPP, mesmo a empresa não se enquadrando há mais de 2 anos neste benefício. Cabe salientar que os atestados usados pela empresa Recorrida não suprem nem 20% do objeto licitado, E que um dos atestados apresentados no certame, sendo mais claro o da Prefeitura de Bujaru se trata de um contrato que a empresa **também foi vitoriosa usando Declaração falsa no processo se declarando EPP.**

Em seguida, argumenta que:

#### 2.1 - DA ELIMINAÇÃO DA EMPRESA ROYAL COMERCIO E SERVICOS LTDA

A empresa vencedora apresentou **proposta superior a 25%** da empresa Recorrente, demonstramos ter a melhor economia ao erário, ponto principal de um processo licitatório, cabe salientar que a mesma ganhou todos os itens do processo licitatório mesmo apresentando documentação irregular, vejamos o que trata o princípio da eficiência:

##### **Princípio da Eficiência**

*O princípio da eficiência estabelece que o agente público deve sempre se empenhar em obter o melhor resultado com o mínimo de recursos.*

*Ou seja, trata-se de um princípio fundamental das licitações, pois um dos principais objetivos desse tipo de processo seletivo é conseguir o menor gasto possível.*

#### 2.1.2 - DA JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO FALSA

Ilustríssimo como podemos analisar a empresa recorrida além de apresentar proposta superior a recorrente, juntou nos autos a Declaração de benefício de ser EPP, entretanto, trata-se de juntada de declaração falsa, uma vez que a empresa juntou os balanços de 2023 e 2024 e ambos a empresa já fatura mais de R\$ 4.800.000,00 Vejamos os faturamentos juntamos nos autos do processo:

Em seguida junta Balanço 2023:

**ROYAL COMERCIO E SERVICOS LTDA**  
CNPJ: 42.292.768/0001-26  
NIRE: 15201776629  
RUA 28 DE SETEMBRO, 826 - ALTOS  
REDUTO - BELÉM - PARÁ  
CEP - 66.053-355.

**DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2023**

<b>1 RECEITA BRUTA OPERACIONAL</b>	<b>R\$ 13.389.534,56</b>
* VENDAS DE MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	R\$ 13.389.534,56
<b>2 DEDUÇÕES DE VENDAS</b>	<b>(R\$ 3.388.211,83)</b>
* VENDAS CANCELADAS DE COMÉRCIO E SERVIÇOS	(R\$ 356.482,25)
* ICMS	(R\$ 2.544.011,57)
* PIS S/FATURAMENTO	(R\$ 87.031,97)
* COFINS S/FATURAMENTO SERVIÇO	(R\$ 401.666,04)
<b>3 RECEITA LÍQUIDA OPERACIONAL</b>	<b>R\$ 10.001.322,73</b>
* RECEITA LÍQUIDA	R\$ 10.001.322,73
<b>4 CUSTOS DAS VENDAS</b>	<b>R\$ 2.008.430,18</b>
* DOS SERVIÇOS E MERCADORIAS VENDIDOS	R\$ 2.008.430,18
<b>5 LUCRO BRUTO OPERACIONAL</b>	<b>R\$ 7.992.892,55</b>
* LUCRO BRUTO COMERCIAL	R\$ 7.992.892,55
<b>6 DESPESAS/RECEITAS OPERACIONAIS</b>	<b>(R\$ 5.455.646,76)</b>
* DESPESAS COM VENDAS	(R\$ 1.146.267,05)
* DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(R\$ 2.896.931,70)
* DESPESAS TRIBUTÁRIAS	(R\$ 330.163,52)
* DESPESAS FINANCEIRAS	(R\$ 1.082.284,49)
<b>7 RESULTADO OPERACIONAL ANTES DO IR E CSLL</b>	<b>R\$ 2.537.245,79</b>
<b>8 PROVISÕES IRPJ E CSLL</b>	<b>(R\$ 506.124,41)</b>
* PROVISÃO P/ IMPOSTO DE RENDA	(R\$ 361.517,43)
* PROVISÃO P/ CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(R\$ 144.606,97)
<b>8 RESULTADO OPERACIONAL</b>	<b>R\$ 2.031.121,38</b>
<b>9 LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO</b>	<b>R\$ 2.031.121,38</b>

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial, cujo Ativo e Passivo estão uniformes na mesma importância de R\$ 4.209.838,94 (QUATRO MILHÕES E DUZENTOS E NOVE MIL E OITOCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), estando de acordo com os documentos entregues à contabilidade pela empresa.

Ressaltamos que a responsabilidade do profissional contabilista fica restrita apenas ao aspecto meramente técnico desde que reconhecidamente operou com elementos dados e comprovantes fornecidos pela gerência da firma que responsabiliza pela sua exatidão e veracidade, bem como pelos estoques considerados levantados pela referida gerência e sob sua total e exclusiva responsabilidade.

E Balanço 2024 desta CONTRARRAZOANTE:

**ROYAL COMERCIO E SERVICOS LTDA**  
CNPJ: 42.292.768/0001-26  
NIRE: 15201776629 RUA 28 DE SETEMBRO, 826 - ALTOS  
REDUTO - BELÉM - PARÁ  
CEP - 66.053-355.

**DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2024**

<b>1 RECEITA BRUTA OPERACIONAL</b>	<b>R\$ 14.198.789,45</b>
* VENDAS DE MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	R\$ 14.198.789,45
<b>2 DEDUÇÕES DE VENDAS</b>	<b>(R\$ 3.552.077,66)</b>
* VENDAS CANCELADAS DE COMÉRCIO E SERVIÇOS	(R\$ 345.111,85)
* ICMS	(R\$ 2.690.176,00)
* PIS S/FATURAMENTO	(R\$ 92.039,13)
* COFINS S/FATURAMENTO	(R\$ 424.763,68)
<b>3 RECEITA LÍQUIDA OPERACIONAL</b>	<b>R\$ 10.606.711,79</b>
* RECEITA LÍQUIDA	R\$ 10.606.711,79
<b>4 CUSTOS DAS VENDAS</b>	<b>R\$ 3.232.697,26</b>
* DOS SERVIÇOS E MERCADORIAS VENDIDOS	R\$ 3.539.657,36
<b>5 LUCRO BRUTO OPERACIONAL</b>	<b>R\$ 7.067.014,43</b>
* LUCRO BRUTO COMERCIAL	R\$ 7.067.014,43
<b>6 DESPESAS/RECEITAS OPERACIONAIS</b>	<b>(R\$ 4.222.616,17)</b>
* DESPESAS COM VENDAS	(R\$ 889.155,06)
* DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(R\$ 3.410.139,69)
* DESPESAS TRIBUTÁRIAS	(R\$ 431.068,43)
* DESPESAS FINANCEIRAS	(R\$ 992,254,52)
<b>7 RESULTADO OPERACIONAL ANTES DO IR E CSLL</b>	<b>R\$ 2.843.398,26</b>
<b>8 PROVISÕES IRPJ E CSLL</b>	<b>(R\$ 1.623.319,41)</b>
* PROVISÃO P/ IMPOSTO DE RENDA	(R\$ 479.621,89)
* PROVISÃO P/ CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(R\$ 542.697,51)
<b>8 RESULTADO OPERACIONAL</b>	<b>R\$ 1.220.078,85</b>
<b>9 LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO</b>	<b>R\$ 1.220.078,85</b>

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial, cujo Ativo e Passivo estão uniformes na mesma importância de R\$ 5.855.685,43 (CINCO MILHÕES E OITOCENTOS E CINQUENTA E CINCO MIL E SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), estando de acordo com os documentos entregues à contabilidade pela empresa.

Resaltamos que a responsabilidade do profissional contabilista fica restrita apenas ao aspecto meramente técnico desde que reconhecidamente operou com elementos dados e comprovantes fornecidos pela gerência da firma que responsabiliza pela sua exatidão e veracidade, bem como pelos estoques considerados levantados pela referida gerência e sob sua total e exclusiva responsabilidade.

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.

**BELÉM (PA) 31 DE DEZEMBRO DE 2024**

**JULIANA GUIMARAES BARROS RIBEIRO**  
CPF: 040.122.962-99  
RG nº 7790016 PC/PA

**RODRIGO DO CARMO NOGUEIRA**  
CRC: PA-017870/03  
CPF: nº 856.791.272-53

Por fim, faz toda uma argumentação juntando jurisprudências do TCU contrárias aos que juntam declaração falsa de que são ME e EPP nos termos da Lei Complementar 123/2006, arguindo que esta **CONTRARRAZOANTE** deve ser inabilitada por isso, além de questionar o atestado apresentado pela empresa no presente processo. Eis os argumentos. Sem razão a Recorrente! Passemos a **CONTRARRAZOAR!**

## **2.2. DO DIREITO E DOS ARGUMENTOS INFUNDADOS DA RECORRENTE:**

Com o devido respeito, diferente do que argumenta a Recorrente, não há interesse por parte da Contrarrazoante em afirmar ou declarar que é ME/EPP, tampouco houve qualquer tentativa por parte da CONTRARRAZOANTE em utilizar-se de qualquer benefício destinado a esses tipos de empresa, como se sabe fica claro e evidente para todo e qualquer integrante do DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, bem como representantes diversos da Administração Pública da Prefeitura de Muaná, esta Contrarrazoante e demais concorrentes, que basta olhar os Balanços Patrimoniais, a DRE e os Livros Diários para saber de pronto, quando uma empresa é ou não Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. Logo, tentar burlar tal regra, não é de fato inteligente ou algo que se tenha coragem de o fazer, o que ocorreu foi simplesmente um equivoco banal ao clicar em campo próprio do sistema que indicava ME ou EPP. Portanto não existe uma declaração falsa com o desiderato de lograr êxito no processo, o que existiu como dito alhures fora um equívoco que não tem originalidade ou relevância (um equívoco banal), não alcançado pelas jurisprudências do TCU citadas pela Recorrente.

Por oportuno, destaca-se que a licitação não é exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, de modo que o erro da CONTRARRAZOANTE não teria o condão de impedir sua participação no certame, assim como a RECORRENTE não explicou de que forma e em que medida a CONTRARRAZOANTE teria se beneficiado ao assinalar "sim" no campo destinado à declaração de ME/EPP.

Por sua vez, o benefício resultante do tratamento jurídico diferenciado previsto na LC nº 123 /2006 - que seria a vantagem decorrente da assinalação "sim" no campo destinado à declaração de ME/EPP - somente seria aplicável à CONTRARRAZOANTE se ela não tivesse se sagrado vencedora na fase de lances e tivesse oferecido proposta igual ou até 5% cinco por cento) superior à proposta mais bem classificada.

Ora, não se pode dizer que a "astúcia" ou "displicência" da empresa CONTRARRAZOANTE prejudicou o caráter competitivo da licitação, pois todos os

licitantes puderam dela participar oferecendo seus lances e exercendo todas as suas faculdades.

Não obstante, em nada interferiu na objetividade do julgamento e a referida empresa terminou sendo a que apresentou a melhor proposta, após a eliminação de outras empresas, sendo que também remanesce, em tese, a possibilidade de superação de vícios formais, tendo em vista o entendimento largamente adotado pelo TCU no sentido de que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa" (TCU, Acórdão 3381/2013-Plenário). Assim, afigura-se desarrazoada e desproporcional uma possível desclassificação da empresa CONTRARRAZOANTE nessas condições, ainda mais levando em conta que a empresa recorrente não obteve, ao que tudo indica, nenhum prejuízo causado pela CONTRARRAZOANTE.

Outrossim, destacamos o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a saber:

Ementa: Poder Judiciário Tribunal Regional Federal da 5ª Região Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira PROCESSO Nº: XXXXX-57.2021.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE: MB COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA ADVOGADO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA AGRAVADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA RELATOR A : DESEMBARGADOR A FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA - 3ª TURMA PROCESSO ORIGINÁRIO: XXXXX-74.2021.4.05.8200 - 1ª VARA FEDERAL - PB EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. IFPB. DECLARAÇÃO EQUIVOCADA DE ME/EPP PELA EMPRESA LICITANTE COM MELHOR PROPOSTA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. TRATAMENTO DIFERENCIADO NÃO APROVEITADO PELA IMPETRANTE. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITO ATENDIDO. OBJETO DA LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. CONSUMO IMEDIATO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DE ESVAZIAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. RISCO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL. REQUISITO

ATENDIDO. **RECURSO PROVIDO.** 1. Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por MB Comércio Atacadista e Varejista Ltda. contra decisão que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança objetivando a suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 09/2021 promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba no que se refere ao item 1, assim como a suspensão da eficácia do contrato administrativo firmado com a empresa declarada vencedora, até o julgamento do mérito do writ. 2. Em se tratando de pedido de liminar em mandado de segurança, o deferimento da medida está condicionado ao cumulativo atendimento dos seguintes requisitos básicos: relevância da fundamentação e risco de ineficácia do provimento final (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 /2009). 3. O edital do certame, em seu subitem 4.1.2, deixa a entender que o lote/item 01 não é exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte, **de modo que o erro da agravante não teria o condão de impedir sua participação no certame em relação ao referido lote.** 4. O IFPB, embora afirme que a MB COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA se beneficiou do tratamento diferenciado para ME/EPP previsto na LC nº 123 /2006 - **ao assinalar "sim" no campo destinado à declaração de ME/EPP -, não explicou de que forma e em que medida teria havido esse benefício.** 5. No caso concreto, o IFPB está aparentemente defendendo a aplicação cega e irrestrita das regras contidas no edital ao exaltar os princípios da isonomia entre os licitantes, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da moralidade, do julgamento objetivo e da proposta mais vantajosa ao focar no descumprimento das regras previstas nos itens 4.4, 4.4.1 e 4.5 do edital. 6. O IFPB, ao tentar rebater os argumentos da empresa MB Comércio Atacadista e Varejista Ltda, limita-se a defender que a atuação da administração pública na condução

do processo licitatório deve se resumir a fazer valer as regras do edital, **deixando de apontar precisamente qual teria sido o benefício obtido pela empresa MB Comércio Atacadista e Varejista Ltda.** O agravado apenas alega repetidamente que a impetrante frustrou o caráter competitivo ao presente certame, pois sua desclassificação permitiria "a verificação automática, pelo próprio sistema, que ao identificar a existência de situação de empate ficto, entre a proposta da empresa RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES, inscrita no ME/CNPJ sob o n.º 07.XXXXX/0001-85, e a proposta da empresa ANTONIO A AMARAL JUNIOR ME, inscrita no ME/CNPJ sob o n.º 18.XXXXX/0001-23, convoca esta última, automaticamente, para oferecimento de novo lance, sempre inferior ao lance vencedor durante a disputa, no tempo decadencial de 5 (cinco) minutos". 7. Não se pode dizer que um dos licitantes frustrou o caráter competitivo da licitação simplesmente porque, na fase de lances, sagrou-se vencedora no certame, não se abrindo, por consequência, espaço para que outros licitantes, valendo-se do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar nº 123 /2006, iniciassem nova disputa. 8. **O benefício resultante do tratamento jurídico diferenciado previsto na LC nº 123 /2006 - que seria a vantagem decorrente da assinalação "sim" no campo destinado à declaração de ME/EPP - somente seria aplicável à MB Comércio Atacadista e Varejista Ltda se ela não tivesse se sagrado vencedora na fase de lances e tivesse oferecido proposta igual ou até 5% (cinco por cento) superior à proposta mais bem classificada,** conforme prelecionam os itens 7.9 a 7.29 do edital e os arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123 /2006. 9. No final da disputa por lances, as três melhores propostas por preço unitário foram oferecidas pelas empresas MB Comércio Atacadista e Varejista Ltda (R\$ 51,9900), Raimundo Adelmar Fonseca Pires (R\$ 52,000) 0 e Antonio A Amaral Junior ME (R\$ 54,4500), sendo que apenas essa

última se qualificava como EPP/ME. 10. Para uma proposta ser superior em até 5% à proposta mais bem classificada (R\$ 51,9900), ela deve ser igual ou inferior a R\$ 54,5895 (R\$ 51,9900 + 5%). No caso concreto, após o encerramento da fase de lances, restaram iguais ou inferiores a esse patamar as propostas das empresas Raimundo Ademar Fonseca Pires (R\$ 52,0000) e Antonio A Amaral Junior Me (R\$ 54,4500). 11. Apenas a empresa Antonio A Amaral Junior ME se qualificava como EPP/ME, de modo que somente ela poderia se valer do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123 /2006 (critério de desempate), o que não aconteceu porque a empresa MB Comércio Atacadista e Varejista Ltda. havia assinalado "sim" no campo destinado à declaração de ME/EPP, impedindo a adoção da providência prevista nos itens 7.20 e 7.21 do edital. 12. Ao assinalar "sim" no campo destinado à declaração de ME/EPP, a MB COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA, voluntaria ou involuntariamente, qualificou-se perante o sistema como ME/EPP, fazendo com que o sistema não abrisse, naquela oportunidade, espaço para que a empresa ANTONIO A AMARAL JUNIOR ME se valesse do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123 /2006 (critério de desempate), pois isso só aconteceria se a primeira colocada não fosse (perante o sistema) ME/EPP. 13. Não há dúvidas de que o pregão foi automaticamente encerrado, sem a abertura de oportunidade para que a empresa ANTONIO A AMARAL JUNIOR ME se valesse do critério de desempate, como facilmente se observa da parte final da Ata de Realização do Pregão Eletrônico - Nº 00009/2021 (SRP), especialmente se comparada com a parte final Ata de Realização do Pregão Eletrônico - Complementar nº 1 - Nº 00009/2021 (SRP), reabrindo o pregão para o item 1, após a decisão de desclassificação da empresa MB COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA. 14. Com a desclassificação da empresa MB COMERCIO

ATACADISTA E VAREJISTA LTDA, passou a ser considerada a proposta mais bem classificada aquela oferecida pela empresa RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES, que não assinalou com "sim" o campo "Declaração ME/EPP", permitindo que o sistema abrisse espaço para que a empresa ANTONIO A AMARAL JUNIOR ME se valesse do critério de desempate. 15. Mesmo diante desse cenário, aberta a oportunidade para que a empresa ANTONIO A AMARAL JUNIOR ME se valesse do critério de desempate, esta deixou expirar o prazo sem enviar qualquer lance. 16. Diante de tais elementos, pode-se concluir, a priori, que a assinalação do "sim" no campo "Declaração ME/EPP", embora tenha provocado a reabertura do pregão em relação ao item 1, não chegou a prejudicar a concorrência, configurando-se mera inobservância da regra editalícia, salvo se se considerar que houve prejuízo à empresa RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES pelo fato de que esta seria a vencedora no certame em relação ao item 1, caso a empresa fosse (como de fato foi) desclassificada. 17. Em juízo de cognição sumária, não se pode dizer que a astúcia ou displicência da empresa MB COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA prejudicou o caráter competitivo da licitação, pois todos os licitantes puderam dela participar oferecendo seus lances e exercendo todas as suas faculdades, inclusive o critério de desempate previsto na Lei Complementar nº 123 /2006. 18. Na atual fase processual, não se pode dizer que houve prejuízo à concorrência, ofensa ao princípio do julgamento objetivo ou ao princípio da melhor proposta, pois a conduta MB COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA em nada interferiu na objetividade do julgamento e a referida empresa terminou sendo a que apresentou a melhor proposta. 19. Também remanesce, em tese, a possibilidade de superação de vícios formais, tendo em vista o entendimento largamente adotado pelo TCU no sentido de que "O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666 /1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas

e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa" (TCU, Acórdão 3381/2013-Plenário). 20. Assim, afigura-se desarrazoada e desproporcional a desclassificação da empresa agravante nessas condições, ainda mais levando em conta que a empresa recorrente não obteve, ao que tudo indica, nenhum benefício ao se identificar como EPP. 21. Quanto à alegação de que a suspensão do fornecimento dos gêneros alimentícios constantes do item 1 do edital está prejudicando alunos que se encontram em condições de vulnerabilidade social, a antiga Lei de Licitações (Lei nº 8.666 /93) ainda em vigor, salvo quanto aos crimes licitatórios e respectivo processo judicial (arts. 89 a 108), contém mecanismos que autorizam o gestor a adotar as medidas cabíveis diante de situações excepcionais, a exemplo da prorrogação de contrato, prevista no art. 57 , 4º , do Lei nº 8.666 /93, cabendo exclusivamente ao gestor decidir qual irá adotar. 22. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo está evidenciado, tendo em vista que o fornecimento dos gêneros alimentícios objeto da licitação pela empresa tida como vencedora esvaziaria completamente o objeto do processo e, além disso, com o encerramento do processo licitatório, resta evidente a possibilidade de frustração do objeto da lide caso não seja suspensa também a assinatura do contrato e o fornecimento de gêneros alimentícios indicados no item 1 do edital de licitação pela empresa Raimundo Adelmar Fonseca Pires. 23. Agravo de instrumento provido. (grifo nosso).

Quanto aos atestados apresentados por esta Contrarrazoante basta verificar nos órgãos competentes a prestação dos serviços com a devida maestria e qualidade não havendo nada que desabonasse os serviços prestados pela CONTRARRAZOANTE.

### **2.2.3.DOS PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE:**

Por fim, é relevante que a Administração Pública ao decidir tenha por base dois dos Princípios Fundamentais da Administração Pública, quais sejam o Princípio da Razoabilidade e o da Proporcionalidade, os quais passamos a dar destaque.

Com o devido respeito, esta CONTRARRAZOANTE apresentou todos os documentos exigidos no Processo, sendo CLASSIFICADA e HABILITADA pelo Pregoeiro, tendo apresentado a proposta mais interessante para a Administração, vez que não conteve vícios que cause qualquer prejuízo, gerando vantajosidade para a administração.

Cumprimos tudo o que foi exigido, e apresentamos a técnica necessária para prestar os serviços, estando à disposição da administração pública.

As incongruências apontadas devem ser analisadas e julgadas com proporcionalidade e razoabilidade a fim de atingir a Supremacia do Interesse Público.

Neste sentido, destaca-se que a soberania popular se converteu na supremacia constitucional (BARROSO, 2009, p.299), ao inaugurar a nova ordem jurídico-política, instituída pela Carta Magna de 1988. Assim, a autoridade popular foi cifrada na forma de texto, de modo que os enunciados dos normativos constitucionais constituem a decisão fundamental do povo brasileiro. Mas, para que a soberania popular tenha validade, é necessário que a situação por elas reguladas e pretendidas sejam concretizadas na realidade. (HESSE, 1991, p.14).

Contudo, na aplicação dos normativos constitucionais ao fato concreto, observa-se que os valores contidos na Constituição podem conflitar-se entre si, caso sejam considerados individualmente. Com a proposta de ponderar tais valores, Luís Roberto Barroso sugere a aplicação de instrumentos de interpretação constitucional, como premissas conceituais, metodológicas, ou finalísticas que devem anteceder, no processo intelectual do intérprete, a solução concreta da questão posta. (BARROSO, 2009, p.298)

Esses instrumentos, qualificados como princípios instrumentais, não se encontram expressos no texto da Constituição, mas são reconhecidos pacificamente pela doutrina e pela jurisprudência, como: supremacia da Constituição, presunção de constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público, interpretação conforme a Constituição, unidade da Constituição, razoabilidade ou da proporcionalidade e efetividade. (BARROSO, 2009, p.298)

Outrossim, Fredie Didier Jr. considera que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade são necessários para a aplicação do princípio do devido processo legal, sob uma ótica substancial:

As decisões jurídicas não de ser, ainda, substancialmente devidas. Não basta a sua regularidade formal; é necessário que uma decisão seja substancialmente razoável e correta. Daí, fala-se em um princípio do devido processo legal substantivo, aplicável a todos os tipos de processo, também. É desta garantia que surgem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (DIDIER JR., 2008, p. 33/34)

Observa-se que, segundo os estudos dos doutrinadores em apreço, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade se apresentam implicitamente em dois momentos na Constituição, quais sejam: configuram-se, segundo Luís Roberto Barroso, como instrumento a ser adotado para interpretação das normas constitucionais e são corolários do princípio do devido processo legal, segundo Fredie Didier Jr.

#### **PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.**

Na Alemanha, o princípio da proporcionalidade desenvolveu-se no âmbito do direito administrativo, funcionando como limitação à discricionariedade administrativa (BARROSO, 2009, p. 256). Tendo em vista os excessos produzidos nos atos administrativos, o mesmo princípio precisa ser reafirmado pelas decisões judiciais, de modo a consolidar o valor nele impresso.

Este princípio nos ensina a medida a ser adotada, ao “estabelecer um iter procedimental lógico seguro na tomada de uma decisão, de modo a que se alcance a justiça do caso concreto” (DIDIER, 2008, p. 36).

Ademais, é instrumento necessário ao operador de direito, que ajuda a balancear o meio ao fim pretendido pela lei, como se posicionou Wilson Antônio Steinmetz:

O princípio ordena que a relação entre o fim que se pretende alcançar e o meio utilizado deve ser proporcional, racional, não excessiva, não-arbitrária. Isso significa que entre meio e fim deve haver uma relação adequada, necessária e racional ou proporcional (STEINMETZ, 2001, p.149).

Nos ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho, obtém-se o tríplice fundamento na observação do princípio da proporcionalidade, divisão esta provocada na doutrina alemã, qual seja:

- a) adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado;
- b) exigibilidade, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos;
- c) proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superam as desvantagens. (CARVALHO FILHO, 2006, p. 31)

Ao valorar os conceitos inseridos no princípio da proporcionalidade, impõe-se encontrar quantidades proporcionas em si, de modo a alcançar uma relação de harmonia e justiça.

Na vida em sociedade, o modo de agir com razão, ou mesmo, ser razoável nas decisões cotidianas é benéfico para inibir a opressão aos mais fracos. Não sendo diferente, a Constituição acolhe a razoabilidade como princípio a ser perseguido. Igualmente ao princípio da proporcionalidade, a razoabilidade serve como instrumento de valoração do fato concreto em relação ao direito a ser aplicado.

Contudo, a razoabilidade surge, nos Estados Unidos, como um princípio constitucional que servia de parâmetro para o judicial review (controle de constitucionalidade). (BARROSO, 2009, 256)

Sobre o princípio, Fábio Corrêa Souza de Oliveira conceitua que: O razoável é conforme a razão, racional. Apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez. A razão enseja conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio.

Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em data comunidade. (OLIVEIRA, 2003, p.92)

Em olhar diverso, Fábio Pallaretti Calcini ensina, sob um critério de aferição da constitucionalidade de leis, que: A razoabilidade é uma norma a ser empregada pelo Poder Judiciário, a fim de permitir uma maior valoração dos atos expedidos pelo Poder Público, analisando-se a compatibilidade com o sistema de valores da Constituição e do ordenamento jurídico, sempre se pautando pela noção de Direito justo, ou Justiça. (CALCINI, 2003, p. 146)

Sob a ótica do princípio da razoabilidade, interpreta-se uma dada circunstância jurídica sob os aspectos qualitativos, tais como, social, econômico, cultural e político, sem se afastar dos parâmetros legais. O Administrador atinge os fins pretendidos pela lei, utilizando-se dos meios adequados, agindo com razoabilidade, ao evocar o bom senso e a prudência em seus atos, de modo que sejam moderados, aceitáveis e desprovidos de excessos.

Os princípios constitucionais apresentam-se como ferramenta de natureza pública, indispensáveis para a realização da justiça. Por ser obrigatória a aplicação dos princípios, as comissões processantes precisam afirmar os seus valores no processo disciplinar.

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são referenciados, de forma implícita, em normas constitucionais e, de forma explícita, na lei que rege a Administração, devem, portanto, nortear as atividades do Poder Executivo, principalmente de suas Corregedorias.

Os documentos apresentados pela CONTRARRAZOANTE estão dentro de uma razoabilidade e proporcionalidade, não havendo qualquer dúvida quanto a eles, assim como das explicações coerentes e esclarecedoras contidas nesta Contrarrazão, devendo ser acolhido tais argumentos, mantendo a Habilitação da Contrarrazoante sendo analisado com razoabilidade e proporcionalidade a fim de se fazer justiça.

Por fim, cumpre esta CONTRARRAZOANTE enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pelo Departamento de Licitação/Pregoeiro/Agente de Contratação e equipe técnica da Prefeitura Municipal de Muana, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do Instrumento Convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

Ante o exposto, requer que seja deferida a presente CONTRARRAZÕES, mantendo a **CLASSIFICAÇÃO** e a **HABILITAÇÃO** da empresa **ROYAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 42.292.768/0001-26, no certame, pelos fundamentos acima demonstrados, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado, bem como manter a **DESCLASSIFICAÇÃO**, isto é a **MANUTENÇÃO DA RECUSA DA PROPOSTA** da empresa **LH MAGALHAES E OLIVEIRA SERV. DE VEICULOS AUTOMORES LTDA**, CNPJ nº 32.782.804/0001-86, pelos fundamentos acima demonstrados, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado, assim como manter a inabilitação das demais empresas no processo.

### **3. DOS PEDIDOS:**

Ex positis, respeitosamente se requer:

- a) Seja recebido a presente peça, nos termos do art. 165 § 4º da Lei 14.133/2021.
- b) Seja julgado improcedente o Recurso interposto pela Recorrente mantendo a **INABILITAÇÃO** da empresa **COSTA IMPRESSOES LTDA**, CNPJ nº **31.833.470/0001-60** e por fim, a manutenção da **CLASSIFICAÇÃO** e **HABILITAÇÃO** da empresa **ROYAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº: **42.292.768/0001-26**, no certame licitatório.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belém-PA, 27 de março de 2025.

  
Royal Comércio e Serviços Ltda  
CNPJ: 42.292.768/0001-26  
Juliana Guimarães B. Ribeiro  
RG: 7790016 / CPF: 040.122.962-99

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Pregão Eletrônico SRP nº 07/2025.**

**Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO.**

**Recorrente: ULTRA PLACAS E IMPRESSÕES.**

**Contrarrazoante: ROYAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Trata-se do recurso apresentado pela empresa ULTRA PLACAS E IMPRESSÕES e contrarrazão apresentado pela empresa ROYAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, no processo licitatório Pregão Eletrônico SRP nº 07/2025, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO.**

### RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Muaná está promovendo o Pregão Eletrônico SRP nº 07/2025, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO.** Divulgado o resultado, a empresa ULTRA PLACAS E IMPRESSÕES, recorreu da referida decisão.

É o sucinto relatório.

### DA TEMPESTIVIDADE:

O Recurso Administrativo, interpostos **TEMPESTIVAMENTE**, obedeceu ao prazo estabelecido no item 11.2 do Pregão Eletrônico, Edital nº 07/2025, de 3 (três) dias contados a partir da admissão do recurso, assim como a Administração nos termos do mesmo artigo responde em tempo hábil.

### DA CONTRARRAZÃO:

A contrarrazão, interposta, também **TEMPESTIVAMENTE**, obedeceu ao prazo estabelecido no item 11.7 do Pregão Eletrônico, Edital nº 07/2025, em outros 3 (Três) dias que começou a contar do término do prazo do recorrente, assim como a Administração nos termos do mesmo artigo responde em tempo hábil.

### DO RELATÓRIO:

A recorrente ULTRA PLACAS E IMPRESSÕES, faz suas alegações e solicita:

Diante o exposto, com base nos fatos e fundamentos acima referenciados, e acreditando na lisura do processo licitatório a Requerente vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, requerer o que segue:

- I) O recebimento do presente Recurso Administrativo, tempestivo
- II) Que, nos termos do Edital, seja-lhe concedido efeito suspensivo, até o deslinde deste Recurso;
- III) Que, a empresa recorrente seja Habilitada nos autos, tendo em vista que apresentou melhor proposta ao erário e por ter apresentado toda documentação requerida, conforme demonstrações na fase recursal.
- IV) Que, no mérito, seja-lhe dado total provimento, reconhecendo as ilegalidades das HABILITAÇÕES da empresa ROYAL COMERCIO E SERVICOS LTDA, como de rigor, dando-se seguimento ao certame
- V) IV) Por derradeiro, se requer, caso necessário, o encaminhamento do presente Recurso Administrativo para análise da Autoridade Superior, nos moldes acima requeridos, com o consequente provimento total do presente Recurso Administrativo em atenção ao interesse público, ao objetivo da proposta mais vantajosa, ao princípio da igualdade entre os licitantes e da ampla concorrência.

Belém, 23 de março de 2025.

COSTA IMPRESSOES  
LTDA:31833470000160

Assinado de forma digital por  
COSTA IMPRESSOES  
LTDA:31833470000160  
Dados: 2025.03.24 08:53:53 -0300'

**Luma Danin Costa**  
Representante Legal

A contrarrazoante ROYAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, faz suas alegações e solicita:

**3. DOS PEDIDOS:**

Rua 28 de Setembro nº 826 - CEP: 66053-355 - Bairro: Reduto - Email: royal.comercioeservic1@gmail.com  
Fone: (91) 3224-5467



ROYAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 42.292.768/0001-26  
IE:15.768.602-7

Ex positis, respeitosamente se requer:

- a) Seja recebido a presente peça, nos termos do art. 165 § 4º da Lei 14.133/2021.
- b) Seja julgado improcedente o Recurso interposto pela Recorrente mantendo a INABILITAÇÃO da empresa COSTA IMPRESSOES LTDA, CNPJ nº 31.833.470/0001-60 e por fim, a manutenção da CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO da empresa ROYAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº: 42.292.768/0001-26, no certame licitatório.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belém-PA, 27 de março de 2025.

*Juliana Guimarães B. Ribeiro*  
Royal Comércio e Serviços Ltda  
CNPJ: 42.292.768/0001-26  
Juliana Guimarães B. Ribeiro  
RG: 7790016 / CPF: 040.122.962-99

### **DA APRECIÇÃO DO RECURSO:**

Para que possa analisar o recurso da recorrente urge a necessidade de discorrer sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao princípio da isonomia a fim de esclarecer o real sentido, bem como a forma de consideração dos mesmos perante a administração pública, e isto feito, elucidar a equivocada utilização dos mesmos, pela recorrente.

**Informamos, que nenhum licitante recorrente impugnou o item contestado em sede de recurso do referido edital.**

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, art. 64, fica claro a regra para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, se não vejamos:

Art. 164 “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”,

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a **observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.**

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as **leis e a Constituição**. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais, jurisprudências. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da

execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Destacamos o seguinte: o Edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame. Deve, ainda, haver total intersecção com as normas de hierarquia superior. Não pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

O Referido princípio impõe à Administração não aceitar qualquer proposta que não se enquadre nas exigências do ato convocatório, desde que tais exigências tenham total relação ou nexos com o objeto da licitação, bem como com a lei e a Constituição. Vejamos que esta é essência do princípio.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, na Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Quando se falar em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias. No caso concreto é que se analisará a possibilidade de algum juízo valorativo quanto à forma de prestação de dado serviço, por exemplo. Evidenciamos: qualquer quebra do nexos de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e a execução dos serviços ou aquisição de bens, ensejará a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá

quebra de referido princípio.

O ato convocatório legal e constitucional dificilmente será objeto de qualquer tipo de instrumento de impugnação. Logo, é possível a publicação de Edital destituído de vícios insanáveis. Para isso, a legalidade, a razoabilidade, além do bom senso devem se fazer presentes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se aplica a ambas as partes, neste caso, a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, bem como terceiros.

Vale ressaltar, que o julgamento do processo, se deu estritamente as condições previstas no edital. O Tribunal de Contas da União, tem entendimento pacificado, quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como pode ser visto em repetidas decisões, no sentido que, os requisitos sejam cumpridos, como segue nas jurisprudências:

Realize o julgamento das propostas de forma totalmente objetiva, em estrita vinculação com os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, nos termos dos arts. 3º, 40, inciso VII, 41, 43, inciso V, 44 e 45 da Lei no 8.666/1993. **Acórdão 265/2010 Plenário.** Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993. **Acórdão 330/2010 Segunda Câmara.**

Deixe de aceitar propostas em desacordo com as especificações técnicas, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

Faca constar do instrumento convocatório os critérios de aceitabilidade de preços unitários. Não realize o julgamento das propostas e a adjudicação de itens em desacordo com as regras previstas no edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

**Acórdão 2479/2009 Plenário.**

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3o e 41 da Lei no 8.666/1993. **Acórdão 2387/2007 Plenário.**

Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3o, caput e § 1o, inciso I, da Lei no 8.666/1993. **Acórdão 112/2007 Plenário.**

Atente, quando da análise das propostas, para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, abstando-se de aprovar propostas desconformes com o edital. **Acórdão 2406/2006 Plenário.**

Observa-se que a jurisprudência do TCU nesse sentido, está pacificada, e mostra que o julgamento dos processos deve ser estrita vinculação com o instrumento convocatório, o que foi feito no caso em análise.

Ressalta-se ainda que o Poder Judiciário, ao analisar caso semelhante, concluiu pela legalidade da aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CABIMENTO E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. RESPEITO AO PRAZO DE OITO DIAS ENTRE O AVISO DA LICITAÇÃO E A ABERTURA DAS PROPOSTAS. 1. Cabe ao Poder judiciário a análise da legalidade das exigências feitas pela Administração em edital de licitação. 2. As licitações são submetidas ao princípio da vinculação ao edital, que só pode ser afastado quando as exigências previstas se mostrarem desnecessárias ou ilegais. (Apelação Cível n. 70030652614 – RELATOR: Denise Oliveira Cezar – Diário de Justiça do dia 06/01/2010).

Destaca-se, que não podemos esquecer que as licitantes, na maioria das vezes, possuem contratos com outras administrações, às vezes, da mesma esfera

política, que não exigiram determinada qualificação, dispensável para a execução do serviço ou venda de bens, isto é, participou e logrou êxito em procedimentos licitatórios com o mesmo objeto, porém em administrações públicas diferentes, com editais diferentes, com outras exigências.

Assim, não se pode cair na pretensão de ignorar a disciplina veiculada pelo edital. Ora, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo que seja contrário à lei, à Constituição e à razoabilidade, que ocorreu no processo em apreço, pois **TODOS OS DOCUMENTOS** são **TRANQUILAMENTE** acessíveis a qualquer interessado em contratar com a administração, não sendo juntado pela recorrente por desatenção, ou outro fato que não vem ao nosso conhecimento, mas que não se pode fechar os olhos e ferir o direito de quem cumpriu com as exigências legais.

Com relação ao princípio da Isonomia, questiona-se o que é isonomia? Apesar da sua maciça utilização muitos não conhecem o seu verdadeiro significado.

Trata-se, de um conceito fundamental para o Direito, uma vez que a isonomia é um dos mais importantes princípios constitucionais, uma vez que visa garantir a igualdade entre todos os cidadãos.

Isonomia quer dizer igualdade — de acordo com a morfologia "iso" é igual e "nomia", lei. Dessa maneira, para o Direito, isonomia significa a igualdade de todos perante a lei. Nesse sentido, inclusive, há o princípio da igualdade, que está previsto no art. 5º, "caput", da Constituição Federal (CF).

Assim, a isonomia e a igualdade prevista constitucionalmente são os mecanismos que garantem que todos são iguais perante a lei, sendo que, no mesmo sentido, os iguais devem ser tratados de maneira igual, ou seja, desigualmente.

Portanto, existe diferença entre isonomia e igualdade, pois apesar de isonomia e igualdade serem palavras que são consideradas como sinônimos para muitos, a realidade é que, da perspectiva jurídica, elas não contam com o mesmo significado. Para o Direito, o princípio da isonomia e o princípio da igualdade são distintos, sendo que a principal característica que os distingue é que a isonomia é um conceito mais concreto e voltado para a aplicação da legislação, já a igualdade é, na prática, um conceito mais abstrato.

**Igualdade formal, igualdade material, isonomia forma e isonomia material.**

Assim, para distinguir a igualdade e a isonomia é preciso analisar os requisitos formais e materiais dos princípios. A realidade é que a igualdade ou isonomia material abrange um conceito mais amplo e, por essa razão, pode ser atribuída a todos os indivíduos **que se encontram em condições semelhantes**. (o que não ocorre quando uma empresa apresenta os documentos exigidos no edital e a outra deixa de apresentar).

Já a igualdade ou isonomia formal, por sua vez, diz respeito à igualdade dos indivíduos frente à lei, se enquadrando no que está previsto no art. 5º da Constituição Federal. Dessa maneira, esse é o conceito que se enquadra, na prática, como isonomia.

O que é a isonomia para o Direito? Para o Direito, a isonomia não quer dizer que todos devem ser tratados de maneira igual, mas o que é juridicamente válido para uma pessoa, deve valer o mesmo para todos os demais que preenchem as condições de aplicação daquela norma. Justamente por esse motivo que é possível que existam leis que atingem apenas determinados grupos de pessoas, já que os desiguais devem ser tratados desigualmente. É caso, por exemplo, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que só é aplicado para indivíduos que têm até 18 anos — ele deve ser aplicado de maneira isonômica a todos os indivíduos que pertencem a essa faixa etária, mas os que têm a partir de 18 anos já não se enquadram nessa legislação específica.

Assim, na prática, ao mesmo tempo em que a isonomia garante a aplicação das leis de maneira igual a todos que preenchem os mesmos requisitos, ela também permite que ocorra uma aplicação desigual da legislação conforme as desiguais condições. Portanto, se uma empresa deixa de apresentar os documentos exigidos no instrumento convocatório, não pode ser tratado da mesma maneira como aquele que apresentou os documentos exigidos.

Assim, a isonomia é um princípio que tem como objetivo a equidade no Direito, justamente porque visa equilibrar relações desiguais.

Oportunamente destaca-se, data vênua, que trata-se de falha grosseira, insanável, não podendo ser aplicado o princípio da razoabilidade administrativa, bem como não cabe diligência no caso em questão, pois a possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a

instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993. A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e **confirmações de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório**. Comumente questiona-se a possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligência, tal alteração decorre de uma interpretação equivocada do texto legislativo, isto porque o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993 preconiza que: “§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar **originariamente** da proposta”. Deste modo a correta interpretação é de que **a vedação para inclusão de documentos restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente**, por conseguinte admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados. Exemplo típico é o caso da inclusão de notas fiscais ou contratos que visam esclarecer a quantidade fornecida de determinado material, quando o atestado de capacidade técnica é omissivo, ou dúbio, em relação a quantidade fornecida. Neste sentido é interessante o enfrentamento de Ivo Ferreira de Oliveira, ao afirmar que a diligência visa: “(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24). Outro ponto polêmico na redação do dispositivo em xeque diz respeito a “faculdade” da Administração realizar diligência. Não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen

Filho leciona: “A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.) Destarte, a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público, todavia, nada impede que na omissão deste haja provocação do interessado para sua realização e quando suscitada será obrigatória, excetuada a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa. Para Marçal Justen Filho a ausência de cabimento da diligência ocorrerá em duas situações: “A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão, como ocorreu no caso em apreço, pois não há dúvida que as certidões não foram juntadas. Mister evidenciar que a realização de diligência não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superada as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação ou habilitação, ou prejudicar aqueles em que a diligência conduziu a sua exclusão. Portanto, não há necessidade de diligência no caso em questão, consultando sites, ou de outra maneira, pois os documentos não foram apresentados em tempo hábil, e sim juntados posteriormente, sendo documentos estranhos ao processo, que ferem a isonomia material, e que não podem ser considerados, bem como aceitos pela administração. A contratação Pública é sistema por meio do qual a Administração Pública contrata os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, **preenchendo os requisitos necessários, junto ao órgão ou entidade para executar o objeto da licitação.** No caso em questão fica demonstrado que não se trata de contratar qualquer empresa, mas sim todas as possíveis desde que preencha os requisitos necessários previstos no edital, o que não foi obedecido pela empresa.

O TCU dentre as várias jurisprudência editadas, através do seu Ilmo<sup>o</sup> Ministro Relator ADYLLSON MOTTA, no Acórdão nº 1.993/2004, traz o seguinte entendimento: “Como expressamente consignado no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta, corolário do princípio da igualdade. Impõe-se, assim, aos licitantes cuidado redobrado na apresentação dos documentos exigidos, uma vez que não poderão adicionar documentos nem aditar proposta e outras informações exigidas previamente pelo edital”. (grifo nosso)

Corroborando com esta tese, no item 5 do voto do Sr. Ilmo<sup>o</sup> Ministro relator MARCOS VINICIOS VILAÇA, através da Decisão 1192/2002 do TCU, aduz que: “Não assiste razão à Assessoria Jurídica também quanto à possibilidade de inserção, nos autos da licitação, de documento de domínio público não apresentado pela licitante no envelope ‘documentação’ (fl. 221). O subitem 2.11.8 do edital do Pregão nº 02/2001 dispõe acerca do direito de ser promovida pelo pregoeiro ou autoridade superior, na forma do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, qualquer diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, sendo, portanto, ‘vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta’, conforme estabelece o mencionado dispositivo legal” (grifo nosso).

Temos ainda, que conforme o entendimento do Ilmo<sup>o</sup> Ministro Relator BENJAMIN ZYMLER, no Acórdão 18/2004 – Plenário do TCU, que: “c) em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tabula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. ... ”.

Vale ressaltar que a empresa ULTRA PLACAS E IMPRESSÕES apresentou recurso contra sua inabilitação e contra a habilitação da empresa GLOBAL ROYAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

No caso específico da empresa ULTRA PLACAS E IMPRESSÕES, informamos que em seu recurso, faz a alegações no sentido de informar que cumpriu as exigências do edital, conforme segue abaixo:

Como sabemos Grupo patrimônio líquido é um grupo que é demonstrado dentro da DMPL, e esse mesmo grupo, o fluxo de caixa e todas as outras

demonstrações constam de forma completa no livro diário e dentro do balanço patrimonial que é um sub grupo do passivo.

Portanto, não há do que se falar em Inabilitação por falta de documentação, uma vez que a documentação requerida foi juntada no processo licitatório.

Entretanto, passando a análise, de fato a licitante não atendeu as exigências do edital “item 8.23.5 considerando que não apresentou a demonstração das mutações do patrimônio líquido, demonstração do fluxo de caixa, demonstração do resultado abrangente e 8.24.4”, e isso não é uma suposição, é fato concreto, portanto, está inabilitada no processo.

Com relação as contestações sobre o enquadramento e o atestado de capacidade técnica da empresa ROYAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, a empresa contrarrazoante se manifestou.

Em sede de contrarrazão, a empresa ROYAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA alega que cumpriu com todas as exigências do edital, com base nas alegações proferidas, da seguinte forma:

## **2.2. DO DIREITO E DOS ARGUMENTOS INFUNDADOS DA RECORRENTE:**

Com o devido respeito, diferente do que argumenta a Recorrente, não há interesse por parte da Contrarrazoante em afirmar ou declarar que é ME/EPP, tampouco houve qualquer tentativa por parte da CONTRARRAZOANTE em utilizar-se de qualquer benefício destinado a esses tipos de empresa, como se sabe fica claro e evidente para todo e qualquer integrante do DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, bem como representantes diversos da Administração Pública da Prefeitura de Muana, esta Contrarrazoante e demais concorrentes, que basta olhar os Balanços Patrimoniais, a DRE e os Livros Diários para saber de pronto, quando uma empresa é ou não Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. Logo, tentar burlar tal regra, não é de fato inteligente ou algo que se tenha coragem de o fazer, o que ocorreu foi simplesmente um **equivoco banal** ao clicar em campo próprio do sistema que indicava ME ou EPP. Portanto não existe uma

declaração falsa com o desiderato de lograr êxito no processo, o que existiu como dito alhures fora um equívoco que não tem originalidade ou relevância (um equívoco banal), não alcançado pelas jurisprudências do TCU citadas pela Recorrente.

Por oportuno, destaca-se que a licitação não é exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, de modo que o erro da CONTRARRAZOANTE não teria o condão de impedir sua participação no certame, assim como a RECORRENTE não explicou de que forma e em que medida a CONTRARRAZOANTE teria se beneficiado ao assinalar "sim" no campo destinado à declaração de ME/EPP.

Por sua vez, o benefício resultante do tratamento jurídico diferenciado previsto na LC nº 123 /2006 - que seria a vantagem decorrente da assinalação "sim" no campo destinado à declaração de ME/EPP - somente seria aplicável à CONTRARRAZOANTE se ela não tivesse se sagrado vencedora na fase de lances e tivesse oferecido proposta igual ou até 5% cinco por cento) superior à proposta mais bem classificada.

Ora, não se pode dizer que a "astúcia" ou "displícência" da empresa CONTRARRAZOANTE prejudicou o caráter competitivo da licitação, pois todos os licitantes puderam dela participar oferecendo seus lances e exercendo todas as suas faculdades.

Não obstante, em nada interferiu na objetividade do julgamento e a referida empresa terminou sendo a que apresentou a melhor proposta, após a eliminação de outras empresas, sendo que também remanesce, em tese, a possibilidade de superação de vícios formais, tendo em vista o entendimento largamente adotado pelo TCU no sentido de que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa" (TCU, Acórdão 3381/2013-Plenário). Assim, afigura-se desarrazoada e desproporcional uma possível



desclassificação da empresa CONTRARRAZOANTE nessas condições, ainda mais levando em conta que a empresa recorrente não obteve, ao que tudo indica, nenhum prejuízo causado pela CONTRARRAZOANTE.

Outrossim, destacamos o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a saber:

Ementa: Poder Judiciário Tribunal Regional Federal da 5ª Região Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira PROCESSO Nº: XXXXX-57.2021.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE: MB COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA ADVOGADO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA AGRAVADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA RELATOR A : DESEMBARGADOR A FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA - 3ª TURMA PROCESSO ORIGINÁRIO: XXXXX-74.2021.4.05.8200 - 1ª VARA FEDERAL - PB EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. IFPB. DECLARAÇÃO EQUIVOCADA DE ME/EPP PELA EMPRESA LICITANTE COM MELHOR PROPOSTA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. TRATAMENTO DIFERENCIADO NÃO APROVEITADO PELA IMPETRANTE. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITO ATENDIDO. OBJETO DA LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. CONSUMO IMEDIATO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DE ESVAZIAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. RISCO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL. REQUISITO ATENDIDO. **RECURSO PROVIDO.** 1. Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por MB Comércio Atacadista e Varejista Ltda. contra decisão que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança objetivando a suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 09/2021 promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba no que se refere



ao item 1, assim como a suspensão da eficácia do contrato administrativo firmado com a empresa declarada vencedora, até o julgamento do mérito do writ. 2. Em se tratando de pedido de liminar em mandado de segurança, o deferimento da medida está condicionado ao cumulativo atendimento dos seguintes requisitos básicos: relevância da fundamentação e risco de ineficácia do provimento final (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). 3. O edital do certame, em seu subitem 4.1.2, deixa a entender que o lote/item 01 não é exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte, **de modo que o erro da agravante não teria o condão de impedir sua participação no certame em relação ao referido lote.** 4. O IFPB, embora afirme que a MB COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA se beneficiou do tratamento diferenciado para ME/EPP previsto na LC nº 123/2006 - **ao assinalar "sim" no campo destinado à declaração de ME/EPP - , não explicou de que forma e em que medida teria havido esse benefício.** 5. No caso concreto, o IFPB está aparentemente defendendo a aplicação cega e irrestrita das regras contidas no edital ao exaltar os princípios da isonomia entre os licitantes, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da moralidade, do julgamento objetivo e da proposta mais vantajosa ao focar no descumprimento das regras previstas nos itens 4.4, 4.4.1 e 4.5 do edital. 6. O IFPB, ao tentar rebater os argumentos da empresa MB Comércio Atacadista e Varejista Ltda, limita-se a defender que a atuação da administração pública na condução do processo licitatório deve se resumir a fazer valer as regras do edital, **deixando de apontar precisamente qual teria sido o benefício obtido pela empresa MB Comércio Atacadista e Varejista Ltda.** O agravado apenas alega repetidamente que a impetrante frustrou o caráter competitivo ao presente certame, pois sua desclassificação permitiria "a verificação automática, pelo próprio sistema, que ao identificar a existência de situação de empate ficto, entre a proposta da empresa RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES, inscrita no ME/CNPJ sob o n.º 07.XXXXX/0001-85, e a proposta da empresa ANTONIO A AMARAL JUNIOR ME, inscrita no ME/CNPJ sob o n.º



18.XXXXX/0001-23, convoca esta última, automaticamente, para oferecimento de novo lance, sempre inferior ao lance vencedor durante a disputa, no tempo decadencial de 5 (cinco) minutos".

7. Não se pode dizer que um dos licitantes frustrou o caráter competitivo da licitação simplesmente porque, na fase de lances, sagrou-se vencedora no certame, não se abrindo, por consequência, espaço para que outros licitantes, valendo-se do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar nº 123 /2006, iniciassem nova disputa.

8. **O benefício resultante do tratamento jurídico diferenciado previsto na LC nº 123 /2006 - que seria a vantagem decorrente da assinalação "sim" no campo destinado à declaração de ME/EPP - somente seria aplicável à MB Comércio Atacadista e Varejista Ltda se ela não tivesse se sagrado vencedora na fase de lances e tivesse oferecido proposta igual ou até 5% (cinco por cento) superior à proposta mais bem classificada**, conforme prelecionam os itens 7.9 a 7.29 do edital e os arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123 /2006.

9. No final da disputa por lances, as três melhores propostas por preço unitário foram oferecidas pelas empresas MB Comércio Atacadista e Varejista Ltda (R\$ 51,9900), Raimundo Ademar Fonseca Pires (R\$ 52,000) 0 e Antonio A Amaral Junior ME (R\$ 54,4500), sendo que apenas essa última se qualificava como EPP/ME.

10. Para uma proposta ser superior em até 5% à proposta mais bem classificada (R\$ 51,9900), ela deve ser igual ou inferior a R\$ 54,5895 (R\$ 51,9900 + 5%). No caso concreto, após o encerramento da fase de lances, restaram iguais ou inferiores a esse patamar as propostas das empresas Raimundo Ademar Fonseca Pires (R\$ 52,0000) e Antonio A Amaral Junior Me (R\$ 54,4500).

11. Apenas a empresa Antonio A Amaral Junior ME se qualificava como EPP/ME, de modo que somente ela poderia se valer do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123 /2006 (critério de desempate), o que não aconteceu porque a empresa MB Comércio Atacadista e Varejista Ltda. havia assinalado "sim" no campo destinado à declaração de ME/EPP, impedindo a adoção da providência prevista nos itens 7.20 e 7.21 do edital.

12. Ao assinalar "sim" no campo destinado à declaração de ME/EPP, a MB





COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA, voluntaria ou involuntariamente, qualificou-se perante o sistema como ME/EPP, fazendo com que o sistema não abrisse, naquela oportunidade, espaço para que a empresa ANTONIO A AMARAL JUNIOR ME se valesse do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123 /2006 (critério de desempate), pois isso só aconteceria se a primeira colocada não fosse (perante o sistema) ME/EPP. 13. Não há dúvidas de que o pregão foi automaticamente encerrado, sem a abertura de oportunidade para que a empresa ANTONIO A AMARAL JUNIOR ME se valesse do critério de desempate, como facilmente se observa da parte final da Ata de Realização do Pregão Eletrônico - Nº 00009/2021 (SRP), especialmente se comparada com a parte final Ata de Realização do Pregão Eletrônico - Complementar nº 1 - Nº 00009/2021 (SRP), reabrindo o pregão para o item 1, após a decisão de desclassificação da empresa MB COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA. 14. Com a desclassificação da empresa MB COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA, passou a ser considerada a proposta mais bem classificada aquela oferecida pela empresa RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES, que não assinalou com "sim" o campo "Declaração ME/EPP", permitindo que o sistema abrisse espaço para que a empresa ANTONIO A AMARAL JUNIOR ME se valesse do critério de desempate. 15. Mesmo diante desse cenário, aberta a oportunidade para que a empresa ANTONIO A AMARAL JUNIOR ME se valesse do critério de desempate, esta deixou expirar o prazo sem enviar qualquer lance. 16. Diante de tais elementos, pode-se concluir, a priori, que a assinalação do "sim" no campo "Declaração ME/EPP", embora tenha provocado a reabertura do pregão em relação ao item 1, não chegou a prejudicar a concorrência, configurando-se mera inobservância da regra editalícia, salvo se se considerar que houve prejuízo à empresa RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES pelo fato de que esta seria a vencedora no certame em relação ao item 1, caso a empresa fosse (como de fato foi) desclassificada. 17. Em juízo de cognição sumária, não se pode dizer que a astúcia ou displicência da empresa MB COMERCIO





ATACADISTA E VAREJISTA LTDA prejudicou o caráter competitivo da licitação, pois todos os licitantes puderam dela participar oferecendo seus lances e exercendo todas as suas faculdades, inclusive o critério de desempate previsto na Lei Complementar nº 123 /2006. 18. Na atual fase processual, não se pode dizer que houve prejuízo à concorrência, ofensa ao princípio do julgamento objetivo ou ao princípio da melhor proposta, pois a conduta MB COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA em nada interferiu na objetividade do julgamento e a referida empresa terminou sendo a que apresentou a melhor proposta. 19. Também remanesce, em tese, a possibilidade de superação de vícios formais, tendo em vista o entendimento largamente adotado pelo TCU no sentido de que "O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666 /1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa" (TCU, Acórdão 3381/2013-Plenário). 20. Assim, afigura-se desarrazoada e desproporcional a desclassificação da empresa agravante nessas condições, ainda mais levando em conta que a empresa recorrente não obteve, ao que tudo indica, nenhum benefício ao se identificar como EPP. 21. Quanto à alegação de que a suspensão do fornecimento dos gêneros alimentícios constantes do item 1 do edital está prejudicando alunos que se encontram em condições de vulnerabilidade social, a antiga Lei de Licitações (Lei nº 8.666 /93) ainda em vigor, salvo quanto aos crimes licitatórios e respectivo processo judicial (arts. 89 a 108), contém mecanismos que autorizam o gestor a adotar as medidas cabíveis diante de situações excepcionais, a exemplo da prorrogação de contrato, prevista no art. 57 , 4º , do Lei nº 8.666 /93, cabendo exclusivamente ao gestor decidir qual irá adotar. 22. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo está evidenciado, tendo em vista que o fornecimento dos gêneros alimentícios objeto da licitação pela empresa tida como vencedora esvaziaria completamente o objeto do processo e, além disso, com o encerramento do processo licitatório, resta evidente a possibilidade de frustração do objeto da lide caso não seja suspensa



também a assinatura do contrato e o fornecimento de gêneros alimentícios indicados no item 1 do edital de licitação pela empresa Raimundo Ademar Fonseca Pires. 23. Agravo de instrumento provido. (grifo nosso).

Quanto aos atestados apresentados por esta Contrarrazoante basta verificar nos órgãos competentes a prestação dos serviços com a devida maestria e qualidade não havendo nada que desabonasse os serviços prestados pela CONTRARRAZOANTE.

Passando a análise das contestações em sede de recurso e da contrarrazão apresentada, informamos que referente ao enquadramento da empresa como ME/EPP nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, não condiz com faturamento da empresa, entretanto, a mesma não gozou de nenhum benefício da lei, tão pouco recebeu tratamento diferenciado no certame, portanto, não deve prosperar a alegação.

Por fim, referente a alegação que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa ROYAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA não supre nem 20% do objeto licitado, informamos que o edital não exige quantitativo mínimo de fornecimento/serviço, portanto, não deve prosperar a alegação.

### **CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, conheço do recurso uma vez que tempestivo, e no mérito, nego-lhe provimento nos termos da fundamentação. Decidimos por manter a **INABILITAÇÃO** da empresa ULTRA PLACAS E IMPRESSÕES e manter a **HABILITAÇÃO** da empresa ROYAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, considerando que apresentou os documentos de habilitação conforme o edital.

Por oportuno, esta Comissão nos termos do art. 168, Parágrafo Único da lei nº 14.133/2021, solicita que após a apreciação jurídica, encaminhar à autoridade superior, para as medidas cabíveis, e caso seja necessário reforme a decisão desta Comissão.

Encaminho o referido processo à Procuradoria Jurídica para análise e parecer,

e posterior deliberação da Autoridade Superior.

Muana/PA, 27 de Março de 2025.

IRACEMA DO SOCORRO  
DE SOUZA NOGUEIRA  
CRUZ:44955618200

Assinado de forma digital por  
IRACEMA DO SOCORRO DE SOUZA  
NOGUEIRA CRUZ:44955618200

**IRACEMA DO S. DE S. NOGUEIRA CRUZ**  
**Agente de Contratação/Pregoeiro**



## PARECER JURÍDICO Nº 034/2025

EMENTA: PARECER JURÍDICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REFORMA DE DECISÃO. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANÁLISE JURÍDICA. OPINIÃO PELO INDEFERIMENTO.

**INTERESSADOS:** ULTRA PLACAS E IMPRESSÕES e ROYAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**OBJETO:** RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025 – REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO.

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de análise do recurso interposto pela empresa **ULTRA PLACAS E IMPRESSÕES** e da contrarrazão apresentada pela empresa **ROYAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, no âmbito da Processo Pregão Eletrônico nº 07/2025, cujo objeto **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO**, no Município de Muana-PA.

Cumprе ressaltar que não houve impugnação ao edital por parte de qualquer licitante, sendo que a fase recursal ocorre após a análise das propostas e da habilitação das empresas concorrentes.

Desta forma, trata-se de parecer jurídico a respeito do pedido de reforma da referida decisão, posto que, conforme fundamenta o seu recurso, supostamente, a Administração Pública Municipal incorreu em equívoco e contrariou dispositivos do Edital, assim como violou diversos Princípios Administrativos e normas legais que regem a matéria em debate.



É o breve Relatório, passa-se ao parecer

## 2 – FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente Parecer Jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Sendo assim, há que se registrar, precipuamente, que todos os processos licitatórios devem ser pautados nos Princípios Constitucionais e seus regramentos, bem como nos regramentos infraconstitucionais, com o único objetivo de atender às necessidades da Administração Pública, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.

Além disso, importante ressaltar que as exigências, especificações e descrições técnicas no presente processo licitatório, observam os regramentos legais e Princípios Constitucionais, bem como representam a verdadeira necessidade do Município de Muaná- PA.

### 2.1. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre diretamente do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Tal princípio impõe à Administração e aos licitantes a obrigatoriedade de observar fielmente as regras estabelecidas no edital, garantindo isonomia, segurança jurídica e previsibilidade no certame.

Dessa forma, qualquer análise de recurso ou contrarrazão deve estar estritamente pautada nas disposições do edital e na legislação vigente, sem possibilidade de flexibilização para atender interesses individuais dos concorrentes.



Ademais, sabe-se que a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhe são correlatos (Lei nº 14.133/2021).

Salienta-se que os requisitos, especificidades e descrições, previstas e exigidas no certame, não possuem o condão de frustrar a concorrência e/ou competição em igualdade de condições no certame, mas o condão de selecionar a melhor, mais vantajosa e a mais viável proposta. Nesse sentido, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei”.

Além de tudo, imperioso salientar também que o Processo Licitatório em questão possui respaldo no **PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, bem como no **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, e desta forma, não tem o objetivo de frustrar o caráter competitivo e/ou isonômico do certame.



## 2.2. DA ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA ULTRA PLACAS E IMPRESSÕES

A empresa recorrente alega que sua proposta foi indevidamente desclassificada ou que houve erro na análise de sua habilitação e questiona sobre a habilitação da empresa Royal Comercio e Serviços Ltda. Cabe verificar se a decisão administrativa que ensejou sua inabilitação ou desclassificação está em conformidade com os requisitos editalícios, os quais foram desclassificados pelos seguintes motivos:

1. item 8.23.5 - Balanço Patrimonial, notas explicativas, demonstração das mutações do patrimônio líquido, demonstração do fluxo de caixa, demonstração do resultado abrangente e as demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei.
2. Item 8.24.4 – Licença de Operação ambiental.

### 2.2.3. BALANÇO PATRIMONIAL, NOTAS EXPLICATIVAS, DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO, DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA, DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DOS 2 (DOIS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS, JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI.

A falta de apresentação da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) pode ser um impedimento para participar de licitações. A DMPL é uma demonstração contábil que mostra as alterações no patrimônio líquido de uma empresa.

Analisando o caso concreto, a empresa licitante **ULTRA PLACAS E IMPRESSÕES** não apresentou a demonstração das mutações do patrimônio líquido, demonstração do Resultado abrangente, demonstração do fluxo de caixa.

A partir disso é que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se aplica, obrigando a administração pública a cumprir com todos os itens, requisitos e cláusulas inerentes do edital. Mesmo porque a licitante (empresa participante do certame) confere, atesta e declara que tomou conhecimento do instrumento convocatório, e que preenche todos os requisitos do Edital.

#### 2.2.4. LICENÇA DE OPERAÇÃO AMBIENTAL

A licitante não atendeu aos requisitos aplicados, o qual a empresa deixou de apresentar documentos exigidos no Edital, portanto não se enquadrando nos princípios das leis e princípios da lei de licitação, ou seja, não apresentou informações da Certidão da Licença de Operação Ambiental. Portanto, deixando de apresentar documentos essenciais ao processo.

Neste momento, é que ocorre a eficácia do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que nenhum questionamento poderá ser aceito, sob pena de descumprimento deste princípio.

Como dito, toda e qualquer pessoa pode pedir junto a Administração Pública esclarecimento ou até mesmo impugnar o instrumento convocatório, desde que, realizado dentro do prazo legal, o qual não ocorreu com a licitante.

A partir disso é que o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO SE APLICA, OBRIGANDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A CUMPRIR COM TODOS OS ITENS, REQUISITOS E CLÁUSULAS INERENTES DO EDITAL**. Mesmo porque a licitante, atesta e declara que tomou conhecimento do instrumento convocatório, e que preenche todos os requisitos do Edital.

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame. Portanto, este parecer **opina** por sua inabilitação, pelos fundamentos expostos.

### 3. RECURSO E CONTRARAZOES DAS EMPRESAS

A empresa ULTRA PLACAS E IMPRESSÕES questionou alguns pontos sobre a empresa ROYAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, o qual vejamos:

- Informa que os atestados de capacidade não supre 20%;
- A empresa apresentou documento falso, juntou nos autos a declaração de benefícios de ser EPP;

A empresa ROYAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA contrarrazoou apresenta defesa dos pontos batidos pela licitante.

Analisando o caso concreto e as alegações das empresas licitantes, vejamos.

#### **3.2. DECLARAÇÃO DE BENEFÍCIOS DE SER EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP e ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA;**

De acordo com a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser observados pela Administração Pública para garantir a justiça e a competitividade no certame.

Além disso, a Lei Complementar nº 123/2006, que institui o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, não obriga as EPPs a usufruírem dos benefícios previstos. Ou seja, uma empresa pode optar por não utilizar as vantagens da lei sem que isso implique sua inabilitação no processo licitatório.

O Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade garantem que a Administração Pública não pode adotar decisões desproporcionais ou irrazoáveis. Se uma empresa participa regularmente de uma licitação e não usa os benefícios de EPP, isso não deve ser interpretado como um erro ou motivo para inabilitação.

Caso uma empresa seja inabilitada por esse motivo, é possível contestar administrativamente ou judicialmente a decisão, alegando:

1. Violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade (Art. 5º, II, da Lei 14.133/2021).
2. Ausência de obrigação legal para o uso dos benefícios de EPP (Lei Complementar 123/2006).
3. Prejuízo à competitividade da licitação, ferindo os princípios da isonomia e ampla concorrência.

O caso em questão, verifica-se que a empresa ROYAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, não se beneficiou de qualquer benefício da licitação ou tratamento diferenciado, não se enquadrando em ME/EPP nos termos da lei complementar nº 123/2006.

De fato, no item supramencionado não menciona a exigência no edital o quantitativo mínimo de fornecimento e produto, se embasando no princípio da vinculação ao instrumento convocatório se aplica, obrigando a administração pública a cumprir com todos os itens, requisitos e cláusulas inerentes do edital.

Desta maneira, não prosperando a referida impugnação.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando os princípios constitucionais e seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais, **OPINO** para que seja **RECONHECIDO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, CONTRA-RAZÕES E INABILITAÇÃO DA EMPRESA ULTRA PLACAS E IMPRESSÕES**, e **DEFERIDO E HABILITAÇÃO** da empresa e **ROYAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, mantendo-se a decisão anterior.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Muana

MUANÁ - PA, 28 de março de 2025.

**RODRIGO  
CORREA REIS**  Assinado de forma  
digital por RODRIGO  
CORREA REIS

**RODRIGO CORREA REIS**

**ASSESSOR JURIDICO  
OAB/ PA 27.336**



## DECISÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA ULTRA PLACAS E IMPRESSÕES – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUAS ALEGAÇÕES – DESCUMPRIMENTO DE CLAUSULAS EDITALÍCIAS – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – IMPROVIMENTO RECURSAL.

### 1 SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Recurso Interposto pela empresa ULTRA PLACAS E IMPRESSÕES, visando a reforma de decisão proferida pelo Agente de Contratação/Pregoeiro, nos autos do Pregão Eletrônico SRP nº 07/2025, cujo objeto versa sobre o **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO.**

A pessoa jurídica em questão, inconformada com a decisão proferida pelo Agente de Contratação/Pregoeiro que culminou na habilitação da licitante ULTRA PLACAS E IMPRESSÕES para prosseguimento no certame, interpôs o presente recurso, visando reformar a decisão de classificação.

A classificação da licitante se deu pelo atendimento de cláusulas editalícias, uma vez que foi identificado que apresentou todos os documentos de habilitação.

O Agente de Contratação/Pregoeiro se manifestou pela não reconsideração da decisão de habilitação.

A procuradoria jurídica elaborou parecer opinativo.

Os autos vieram conclusos pra decisão.

São os fatos.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Decido.

Cabe inicialmente reconhecer a tempestividade recursal, uma vez que as recorrentes além de terem manifestado a intenção em recorrer no prazo concedido pelo Agente de Contratação/Pregoeiro, também apresentou suas razões recursais tempestivamente. Sendo assim, conheço do recurso.

Quanto ao mérito da decisão proferida, sigo integralmente os termos da decisão proferida pelo Agente de Contratação/Pregoeiro, bem como, a orientação jurídica apresentada pela Assessoria Jurídica, uma vez que o instrumento convocatório tem que ser seguido em sua integralidade, bem como, o mesmo vincula todos os atos a serem praticados no curso do processo licitatório.

No caso em tela, vê-se que a licitante apresentou toda documentação obrigatória, não comprometendo a legalidade o processo.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser observado no

presente caso, uma vez que as outras empresas participantes do certame não podem ser tratadas de forma desigual, uma vez que cumpriram com o disposto no edital de regência, tendo as demais também o dever de observarem as regras gerais impostas a todas as concorrentes.

Sendo assim, uma vez que o edital foi devidamente observado pela licitante quando da apresentação dos documentos solicitados para julgamento, o presente recurso não deve ser provido, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao princípio da legalidade.

### 3 DISPOSITIVO FINAL

Nestes termos, conheço do recurso uma vez que tempestivo, e no mérito, nego-lhe provimento nos termos da fundamentação, mantendo a decisão inabilitação da empresa ULTRA PLACAS E IMPRESSÕES e de habilitação da empresa ROYAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, proferida pelo Agente de Contratação/Pregoeiro.

É a decisão.

Muaná/PA, 28 de Março de 2025.

MARCOS PAULO  
BARBOSA  
PANTOJA:01054605246

Assinado de forma  
digital por MARCOS  
PAULO BARBOSA  
PANTOJA:01054605246

**MARCOS PAULO BARBOSA PANTOJA**  
PREFEITO MUNICIPAL